

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
49/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do Presidente da Comissão Política do PSD de Santo
Tirso contra o Jornal de Santo Thyrsó (VII)**

Lisboa

26 de Março de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 49/DR-I/2008

Assunto: Recurso do Presidente da Comissão Política do PSD de Santo Tirso contra o Jornal de Santo Thyrsó (VII)

I. Identificação das partes

Alfrio António de Sousa Canceles, Presidente da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD, como Recorrente, e Jornal de Santo Thyrsó, como Recorrido.

II. Objecto do Recurso

O Recorrente requer a publicação de texto de resposta, invocando denegação ilegítima, pelo Recorrido, do exercício do direito de resposta.

III. Factos Apurados

1. Na edição de 21 de Dezembro de 2007 do Jornal de Santo Thyrsó, foi publicado um texto com o título “*Presidentes de Junta contestam acordo entre PS e PSD*”, sendo o seu autor apenas identificado por A.L.

O texto em questão reporta-se à aprovação de uma moção, subscrita por 23 Presidentes de Junta do Concelho de Santo Tirso, contra a revisão da lei eleitoral autárquica. A moção é transcrita na totalidade, sendo antecedida de uma introdução de cinco parágrafos, de entre os quais é de salientar a referência ao líder da bancada do PSD e sua declaração de voto – alegadamente, no sentido de contestar a moção, sendo-lhe imputadas críticas aos Presidentes de Junta que subscreveram o documento, críticas essas que terão sido, alegadamente, contestadas por alguns dos subscritores da moção.

IV. Argumentação do Recorrente

2. Por carta registada com aviso de recepção, dirigida ao Director do jornal identificado, em 31 de Dezembro de 2007, o Recorrente remeteu, “*ao abrigo da lei de imprensa e no que concerne ao direito de resposta*”, o texto de resposta que pretendia publicado.

Em 11 de Janeiro de 2008, o Jornal de Santo Thyrsó efectuou a publicação de um texto, composto por partes do texto de resposta, não incluindo um dos parágrafos que o Recorrente entende ser o “*mais relevante*” para esclarecimento da intervenção do deputado da Assembleia Municipal, considerando que, “[*n*]a referida notícia, foi distorcida a intervenção que o deputado da AM Alírio Canceles produziu na sessão de 17 de Dezembro de 2007”.

Face a tudo o exposto, em 16 de Janeiro de 2008, o identificado Alírio Canceles interpôs um recurso, junto da ERC, por alegada denegação ilegítima, pelo Jornal de Santo Thyrsó, do exercício do direito de resposta, requerendo que “seja desencadeado junto do Jornal de Santo Thyrsó procedimento urgente, tendo em vista o cumprimento escrupuloso das leis em vigor e do pluralismo a que estão vinculados os órgãos de informação”.

V. Argumentação do Recorrido

3. Notificado do teor do recurso, informou o Recorrido que, de facto, havia recebido uma carta do ora Recorrente invocando o direito de resposta relativamente a um “*artigo publicado na edição de 21 de Dezembro de 2007, (...) da autoria da Câmara Municipal de Santo Tirso*”, esclarecendo o Recorrido que “*(...) é falso que o texto seja da autoria da Câmara (...)*”.

Considerou que “[*d*]esse texto [de resposta] e como referência expressa e directa ao artigo publicado em 21 de Dezembro, contém os três primeiros parágrafos”, pelo que “[*e*]ntendeu este Jornal que deveria proceder a estas rectificações e, por isso, fez a publicação de uma rectificação em 11 de Janeiro de 2008”, acrescentando que “*(...) só*

existe direito de rectificação em relação às partes do texto que fazem referência directa ao visado e que não correspondam à realidade” e que “[p]or isso, entendeu (...) que o quarto parágrafo da nota de imprensa e que o queixoso afirma que foi objecto de censura, extravasa completamente o exercício do direito de resposta e/ou de rectificação”.

Concluiu referindo que o Jornal “*reserva-se o direito e a liberdade de escolher as notícias, sempre tendo em conta a igualdade entre todos, a defesa e o respeito pelos denominados direitos de personalidade e o interesse das populações.*”

VI. Direito aplicável

4. O regime jurídico do direito de resposta, constitucionalmente assegurado nos termos do n.º 4 do artigo 37º da Constituição da República Portuguesa, é desenvolvido nos artigos 24º a 27º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa).

5. O artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa estabelece que a titularidade do direito depende da existência de referências, ainda que indirectas, num texto ou imagem publicados, que possam afectar a reputação e bom nome da pessoa, singular ou colectiva, visada no escrito, tendo legitimidade para o seu exercício, nos termos do n.º 1 do art. 25º do mesmo diploma, o titular, seu representante legal ou herdeiros.

6. O exercício do direito de resposta obedece a um conjunto rigoroso de regras quanto ao prazo, à forma e conteúdo, definidas no artigo 25º da LI.

7. O regime aplicável à publicação do texto de resposta encontra-se, igualmente, definido nos termos do artigo 26º da LI, sendo de sublinhar que deverá ser efectuada dentro do prazo previsto no n.º 2 do preceito em questão, de forma gratuita, na mesma secção, com o mesmo relevo do texto respondido, sem interrupções ou interpolações, precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação.

8. A possibilidade de recusa, por um jornal, de publicação de um texto de resposta é conferida nos casos expressamente previstos no n.º 7 do artigo 26º da LI, devendo, porém, o órgão de comunicação social em causa respeitar o procedimento aí previsto,

em particular, quanto à comunicação ao interessado dos fundamentos da sua decisão de não publicação.

VII. Análise/Fundamentação

9. Competência da ERC

A ERC é competente para apreciação do processo em análise ao abrigo do disposto na alínea j), do n.º 3, do artigo 24º e nos termos do artigo 59º, ambos dos seus Estatutos, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (EstERC).

Foram respeitados os prazos legais previstos no artigo 59º dos EstERC.

10. Quanto à titularidade do direito

Para determinar a titularidade do direito de resposta invocado, nos termos do previsto no n.º 1 do artigo 24º da LI, há que, em primeiro lugar, aferir da legitimidade do Recorrente, mediante confirmação da existência de referências na peça respondida, directas ou indirectas, que visem o respondente.

Sendo, também, de atender, para verificação dos pressupostos que conferem a titularidade do direito, nos termos do n.º 1 do artigo 24º da LI, se, no artigo em questão, são feitas referências susceptíveis de serem tidas por lesivas da reputação e boa fama de quem invoca o direito de resposta.

Da análise do texto respondido, conforme já supra evidenciado, conclui-se que é feita expressa referência ao líder da bancada do PSD, também presidente da Comissão Política Concelhia do PSD, afirmando-se que, na sua declaração de voto à moção apresentada pelos Presidentes de Junta, aquele terá contestado a referida moção e tecido críticas aos seus subscritores.

Sustenta o Recorrente que *“foi distorcida a intervenção que o deputado da AM Alírio Canceles produziu na sessão de 17 de Dezembro”*, portanto, não está em causa um juízo de valor ou uma referência de facto susceptível de ser tida por ofensiva ou

lesiva da reputação e boa fama do visado, mas, antes, referências de facto inverídicas ou erróneas quanto à posição do líder da bancada do PSD, na intervenção reportada à moção, preenchendo-se, por conseguinte, os pressupostos definidos no n.º 2 do art. 24º da LI, integrando-se a recurso no âmbito do direito de rectificação.

Pese embora tenha sido invocado o direito de resposta pelo Recorrente, considera-se que nada obsta à análise do recurso cujo objecto seja, não o de exercício de direito de resposta, mas sim, o de rectificação, em particular se for tomada em consideração a similitude dos regimes aplicáveis em ambos os casos. Aliás, já em outras circunstâncias o Conselho Regulador considerou que *“não se vê razão para se diferenciarem, em sede decisória, as duas situações, por isso que o meio mais intenso de tutela da verdade pessoal (o direito de resposta) tem efeito de consumpção sobre o meio mais neutro (o direito de rectificação), absorvendo, nessa medida, o seu conteúdo útil”* (Deliberação 19-R/2006, 10 de Agosto de 2006).

Assim, consideram-se preenchidos os pressupostos legais da titularidade do direito de rectificação, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 24.º da LI.

11. Quanto ao prazo e requisitos formais

O exercício do direito de rectificação depende, também, do cumprimento dos requisitos relativos ao prazo e forma, previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 25º da LI.

O Recorrente, titular do direito, exerceu o direito dentro do prazo previsto para o efeito (v. art. 25º, n.º 1, LI), tendo a carta sido remetida ao Jornal dez dias após a publicação do texto controvertido.

O texto de rectificação foi dirigido ao Jornal, por carta registada com aviso de recepção, dirigida ao Director, contendo a identificação do seu autor e invocando a Lei de Imprensa e, em particular, o direito de resposta.

12. Quanto aos limites qualitativos e quantitativos da resposta

O n.º 4 do artigo 25º da Lei de Imprensa estabelece como limites qualitativos da resposta/rectificação, a comprovação de uma “*relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos*” e a inadmissibilidade de utilização de “*expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal*”. O referido preceito estabelece ainda limites quantitativos para o texto, fixados em “*300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior*”.

O texto que fundamentou a invocação do direito de rectificação contém, conforme já mencionado, referências que, alega o Recorrente, não correspondem à posição que este adoptou, a qual foi incorrectamente transmitida na peça.

O texto de rectificação começa por evidenciar que a intervenção mencionada na peça não só não foi correctamente descrita, como não foi devidamente identificado o seu autor, dado que a mesma foi produzida por Alírio Canceles na qualidade de deputado da Assembleia Municipal e não como Presidente da Comissão Política do PSD. Acrescenta que não foi apresentada qualquer declaração de voto, mas, sim, “*um registo de opinião antes da votação*”.

No mesmo é, ainda, contestada a alegação de existência de críticas aos Presidentes de Junta, esclarecendo que “*chegou mesmo a salientar a importância que os Presidentes de Junta têm como primeiro e principal poder de proximidade junto das populações*”. Refere, ainda, no quarto parágrafo, que “*(...) na intervenção, Alírio Canceles, salientou o clima de pressão exercida pelo PODER junto [d]os Presidentes de Junta com único objectivo de controlar e condicionar as suas opções em matéria de votação.*”

E incluindo um último parágrafo no qual questiona “[*s*]e assim, não fosse, como poderia o deputado Alírio Canceles ter optado pela abstenção em relação à moção apresentada? Como foi o caso, mesmo assim acompanhado por deputados do Partido Socialista!”

Considerou o ora Recorrido que, efectivamente, assistia ao Recorrente o direito ver rectificadas as informações que, erroneamente, haviam sido transmitidas na peça. Porém, entendeu que o texto de rectificação compreendia elementos que extravasavam a relação directa e útil que deverá existir entre os dois textos, tendo, por iniciativa própria,

expurgado os extractos que entendeu não se conformarem com tal exigência e efectuado a publicação de um texto que incluía as partes do texto de rectificação que considerou refutarem directamente as referências do texto respondido.

Entende o Recorrido que o que está em causa é a liberdade e o direito de “*escolher as notícias*” que publica e, portanto, as incorrecções assinaladas pelo Recorrente foram tidas em consideração, sendo divulgadas as que o Jornal entendeu constituírem rectificações dos factos “*que fazem referência directa ao visado e que não correspondem à realidade*”.

Reconhece, portanto, o Recorrido o direito de rectificação ao Recorrente, ainda que com as particularidades assinaladas.

Observe-se, então, a singularidade da publicação ocorrida em 11 de Janeiro de 2008, devendo, previamente, realçar-se o previsto no n.º 3 do artigo 26º da LI que estabelece que a publicação da rectificação deverá ser feita “*de uma só vez, sem interpolações nem interrupções*”, consagrando, nestes termos, o princípio da integridade da resposta, do qual decorre que ao jornal seja concedida uma de duas possibilidades: ou efectua a publicação do texto tal como este é redigido pelo Respondente, ou recusa a publicação do texto, ao abrigo e nos termos do previsto no n.º 7 do mesmo preceito.

O preceito em causa é claro a este respeito, e é unânime a doutrina no mesmo sentido, não deixando qualquer dúvida quanto à inadmissibilidade de publicação parcial do texto, constituindo contra-ordenação a inobservância do regime definido no n.º 3 do artigo 26º da LI, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 35º do mesmo diploma.

Ora, analisados os factos do caso concreto, conclui-se que a publicação de 11 de Janeiro não foi a do texto de rectificação, mas antes a de um outro texto, da autoria e responsabilidade da Direcção do Jornal, no qual foram inseridas algumas das incorrecções apontadas pelo Recorrente. De facto, toda a estrutura do texto aparenta seguir o texto de rectificação proposto, todavia o intróito é da autoria do Recorrido, é omitido um dos parágrafos do texto do Recorrente e algumas passagens deste texto, e é ainda introduzido um último parágrafo que refuta um facto que apenas foi alegado na carta do Recorrente que capeava o texto de rectificação.

Ora, não se poderá considerar, então – e de todo! – que tal publicação corresponde ao exercício do direito de rectificação pelo Recorrente, dado que a mesma, manifestamente, não se conforma às exigências impostas por lei quanto às regras de publicação.

Aparentemente, está em causa uma correcção das informações constantes do texto publicado em 21 de Dezembro, promovida pelo próprio Jornal, mediante o aproveitamento do proposto pelo Recorrente. Porém, para que tal publicação pudesse prejudicar o exercício do direito de rectificação, seria necessário que a mesma ocorresse ao abrigo do previsto no n.º 4 do artigo 24º da LI, com expresse consentimento do interessado, o que não se verificou.

Nem tão pouco se afirme que está a em causa a liberdade de selecção dos conteúdos disponibilizados pelo Jornal, mas somente o reconhecimento, ou não, de um direito do Recorrente. Ora, ao admitir que este tem direito de rectificação, conforme já evidenciado, ao Jornal caberia apenas a opção de publicação do texto nos termos propostos ou a sua recusa.

Assim, não sendo concedida ao Recorrido a possibilidade de recusa parcial nem se podendo considerar que a publicação prejudica o direito de rectificação que assiste ao Recorrente, importa verificar se se encontram preenchidos os requisitos a que deve obedecer o texto de resposta, designadamente se existe relação directa e útil entre os dois textos em confronto.

Reconhece o Recorrido, e bem, refira-se, que o texto de resposta tem, na sua quase totalidade, relação directa e útil com o texto respondido, contestando apenas a existência de tal conexão quanto ao quarto parágrafo, já supra evidenciado. Não se poderá aqui, também, acompanhar o sustentado pelo Recorrido, pois ao genericamente referenciar que haviam sido tecidas críticas e contestada a referida moção pelo PSD, no âmbito da intervenção de Alírio Canceles, confere-lhe a possibilidade a retorquir ao conteúdo das afirmações que lhe são imputadas, considerando-se que o parágrafo em questão visa precisar o fundamento da sua intervenção e orientação de voto.

Ante o exposto, conclui-se no sentido da existência de relação directa e útil entre o texto de resposta e o artigo respondido, não sendo de acolher os argumentos aduzidos pelo Recorrido.

Importa, por último, assinalar que o texto de resposta respeita o limite imposto de 300 palavras.

Em conclusão, verifica-se que não foi respeitado o regime definido para a publicação de um texto de resposta/rectificação, nos termos do n.º 3 do artigo 26º da Lei de Imprensa, pelo que se impõe a sua publicação nos exactos termos em que foi apresentado pelo Recorrente

VIII. Deliberação

Analisado o recurso interposto por Alírio Canceles, Presidente da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD, contra o Jornal de Santo Thyrsó, por recusa de exercício de direito de resposta relativamente a um texto publicado na edição de 21 de Dezembro de 2007, o Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo do disposto na alínea j) do n.º 3 do artigo 24º e artigos 59º e 64º dos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera aprovar a **Decisão** seguinte:

Tendo analisado o recurso interposto por Alírio Canceles, Presidente da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD, contra o Jornal de Santo Thyrsó, por recusa de exercício de direito de resposta relativamente a um texto publicado na edição de 21 de Dezembro de 2007, o Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo do disposto na alínea j) do n.º 3 do artigo 24º e artigos 59º e 64º dos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhece legitimidade ao Recorrente, considerando-se reunidos os pressupostos do direito invocado e improcedentes os argumentos aduzidos por parte do Jornal de Santo Thyrsó;

2. Determina ao Jornal de Santo Thyrsó a publicação do texto de resposta/rectificação, nos termos dos n.º 1 do artigo 60º dos Estatutos da ERC, acompanhado da menção prevista no n.º 4, *in fine*, do artigo 27º da Lei de Imprensa;

3. Verifica que, com a recusa ora em apreço, o Jornal de Santo Thyrsó reitera um comportamento que já foi, por diversas vezes, objecto de reprovação por parte deste Conselho Regulador, por se traduzir num continuado desrespeito do direito de resposta, instando-o, por isso, novamente, a dar o devido e rigoroso cumprimento, neste domínio, às competentes disposições da Lei de Imprensa.

Lisboa, 26 de Março de 2008

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira